autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/07/2024 16:44:13.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 306/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 786/2023, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que denomina Teatro Vida Alves o espaço público inominado integrado ao complexo Céu Jaguaré, situado na Avenida Kenkiti Simomoto, 80 - Jaguaré, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 24/07/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106839705** e o código CRC **48731E22**.

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002721-6

Informação SMC/AHM/NDL Nº 105722552

São Paulo, 25 de junho de 2024.

SMC/AHM
Diretoria

Assunto: próprio municipal - denominação
Proc. SEI: **6010.2024/0002721-6**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Teatro Vida Alves** com o fim de denominar próprio municipal desta cidade através do Projeto de Lei nº **786/23** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

O CEU – Centro de Educação Municipal é considerado um complexo de equipamentos públicos concentrados em uma localização e está sob a coordenação da **SME.** A legislação estabelece que, em caso de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, o Projeto de Lei em questão *"deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a **anuência** da maioria absoluta dos membros do **Conselho de Escola da respectiva unidade escolar**"* **(Lei 14.454/2007, art. 8º, parágrafo único** - acrescido pela **Lei 15.975/2014).** Não acompanha a documentação deste expediente a cópia do instrumento que comprova a referida anuência.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro
Assistente Administrativo de Gestão
SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL
Assessoria

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos.
Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM
Diretoria

Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 25/06/2024, às 12:22.

Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 26/06/2024, às 12:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **105722552** e o código CRC **AE04CA8F**.

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/07/2024 16:44:13.

31

atestados e aprovaram nossas novas demandas. Ficou acordado que os lixos das unidades de Vem ser adotados todos os dias as 7h pelos agentes da Soluções.

Rosilei S. S Cruz. Bianca

Eva de Oliveira

Mariane Pimenta Batista

Erika Alves

Arlete de Oliveira
GESTORA
CEU JAGUARÉ
RF 5903645 / RG 137041299

01 de julho de 2024.

Hoje ocorreu a posse do conselho gestor segue abaixo:

mariana Pimenta Batista, Mariane Costa dos Santos e Anoaã Costa dos Santos Barbosa.

Melhor ocasião, unificou. se o nome do teatro. Arlete, expôs a significância do escolha. O conselho gestor propôs o nome de significancia.

Após votação unânime, decidiu-se pelo nome de Murilo Cortez. Dessa forma, apostou-se o nome de Vidalva e fio o de Murilo Cortez.

Foi apontado pela Cruz (Luiza) de horas intercaladas (Etec). intervalo do horário.

Voltou o período Etec das 10h às 19h.

Registro-se que em dois turnos Etec ensino médio e técnico, além de curso para alunos de 9º ano, curso no período noturno pela Etec.

Arlete lembrou que no próximo conselho gestor será divulgado pela votação do presidente

Horário de fechamento do CEU às 22h durante recreio nos finais por não haver aula na Etec. Foi votado e

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

por unanimidade acerto.
Secretaria: Juliana Einkoff

Ariete de Oliveira
GESTORA
CEU JAGUARÉ
RF 5903645 / RG 137041299

Mariane Pimenta Batista

Presidente:
Marilene Costa dos Santos
Abraão Costa dos Santos Bandeira
R. de Moura
André Guilherme Chaves Egydio
TIA
Ariane Pereira da Silva
SANDRO ITAMAR CARDOSO SODRÉ
CARLA SILVA
ROBERTO
Reinaldo dos Santos
Elga de Oliveira
Rafael F Namura

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002721-6

Parecer SME/AJ Nº 106060923

São Paulo, 01 de julho de 2024.

SME/ASPAR

Sra. Assessora,

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 786/2023, anexado ao doc. 104535153, cujo teor estabelece:

> Art. 1º Fica denominado como Teatro Vida Alves o espaço público inominado integrado ao complexo Céu Jaguaré, situado na avenida Kenkiti Simomoto, 80 - Jaguaré, São Paulo.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao Projeto de Lei foi anexada a biografia da homenageada e pesquisa legislativa a respeito do assunto promovida pelo Setor de Pesquisa e Análise Prévia da Câmara Municipal de São Paulo (104535153).

De início, verificamos do Ofício encartado em doc. 104535153 que são solicitadas as seguintes informações, para o fim de subsidiar a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

> 1º - É bem público?
>
> 2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?
>
> 3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Nesse cenário, entendemos que acostadas por SME/COTIC/DIE as informações pertinentes de competência desta Secretaria Municipal de Educação, que abaixo transcrevemos (104986627):

Atendendo ao solicitado em documento SEI 104535153, e após pesquisa no Sistema EOL, localizamos o CEU JAGUARE - HENRIQUE GAMBA, PROF., situado à rua Kenkiti Simomoto, 80, Bairro Jaguaré, CEP 05347-010, Distrito Jaguaré - Setor 01, DRE Pirituba/Jaraguá, Subprefeitura Lapa, documentos SEIs 104926516 e 104986480.

No complexo do CEU, localiza-se o Teatro inominado, para o qual é proposta a denominação VIDA ALVES, o que não constitui homonímia, documento SEI 104986627.

O presente deve ser encaminhado à unidade CEU, para a ciência e providências do Conselho Gestor junto à comunidade para deliberação do assunto.

A respeito do item 8, foi anexado o doc. 106099729, no qual, ao que tudo indica, o Conselho de escolha manifestou-se de forma desfavorável à proposta.

Prosseguindo, destacamos que a Lei Municipal 14.454/2007 “consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais”, dispondo, entre outros, o seguinte:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.

homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar. (Incluído pela Lei nº 15.975/2014)

Dessa forma, essas são as condicionantes legais a ser seguidas no caso presente.

Com tais considerações, retornamos o presente, para prosseguimento.

Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) Chefe
Em 01/07/2024, às 18:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106060923** e o código CRC **6EE9D3C7**.

Matéria DOCREC 523/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=546865.